

❖ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 02/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DISPÕE ACERCA DO PISO SALARIAL DOS AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS E DOS AGENTES
DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 02/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal do Bom Jardim, por meio do Excelentíssimo Sr. Prefeito, João Francisco da Silva Neto, que visa *dispor acerca do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE e dar outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 52 e 71, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Bom Jardim/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, a Senhora Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Bom Jardim, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 71, inciso I do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete à Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

Art. 71 - Compete a Comissão de Finanças e Orçamento:

I – Manifestar-se sobre qualquer proposição sujeita à apreciação da Câmara relacionada com:

- a) – Proposta e execução orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- b) – Tributos, investimentos, contraimento de dívida e abertura de crédito;
- c) – Fixação ou alteração de vencimentos do funcionalismo municipal;
- d) – Convênio de natureza econômica financeira;
- e) – Prestação de contas do Prefeito a Mesa Diretora;



f) – fixação ou alteração de remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Mariano, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Bom Jardim, 25 de fevereiro de 2026.



SEVERINO CÉLIO LOPES DE LIMA

PRESIDENTE



MARIANO JERÔNIMO DA SILVA NETO

RELATOR



AGENILDO MARCOS DE OLIVEIRA

MEMBRO

